



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004480-58.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE, é embargada ISABELLA SPROVIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004480-58.2024.8.26.0003/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargados: Isabella Sprovieri e outros

VOTO Nº 21560

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra acórdão (fls. 243/252) que, nos autos da ação de obrigação de fazer que lhe foi ajuizada por Francisco Carlos Sprovieri, Isabel Donizete Malaquias Sprovieri e Isabella Sprovieri, ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, assim o fez para manter a sentença que determinou a manutenção das coautoras como beneficiárias do plano de saúde nas mesmas condições que possuem desde que o seguro fora contratado.

Alega a embargante que o acórdão padece de omissão, especificamente porque *“na ementa do referido julgado, se observa que a aplicação da supressio no caso julgado, entretanto, a relatora se eximiu de enfrentar precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento que autorizasse a aplicação do instituto”*. Insiste que *“não se caracteriza a expectativa do direito, especialmente a partir do momento em que se deu a comunicação a parte interessada acerca da exclusão do dependente”*.

Sustenta, ainda, que não foram enfrentados relevantes argumentos veiculados na contestação e na apelação, notadamente no que se refere à expressa previsão contratual que autoriza a exclusão dos dependentes do plano de saúde uma vez verificada a perda das condições de elegibilidade, com suporte na legislação da Previdência Social e do Imposto de Renda, às quais o contrato firmado entre as partes faz remissão expressa. Busca, ainda, o prequestionamento dos dispositivos legais apontados.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É, em síntese, o relatório.

Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

E na hipótese, a leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi analisada integralmente, expondo de maneira clara e objetiva as razões pelas quais manteve a sentença, com suficiente fundamentação.

De fato, o acórdão, utilizando-se da faculdade consignada no artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que permite ao relator ratificar os fundamentos da decisão recorrida, assim consignou sobre o instituto da supressio:

“Isto porque, a despeito de suposta disposição contratual (inexistente no presente caso), a requerida aceitou os pagamentos das mensalidades pelos contratantes por vários anos, mesmo ciente de que não mais se enquadravam na condição de dependentes econômicos.

Assim, entende-se que a inércia da operadora ré em analisar a documentação pertinente por mais de duas décadas gera evidente expectativa de manutenção do plano contratado e a consequente perda do direito de condicionar a cobertura securitária das autoras a tal comprovação, em face da supressão.”

Da mesma forma, não vislumbra a omissão apontada quanto à alegação de expressa previsão contratual que autoriza a exclusão dos dependentes do plano de saúde, visto que o contrato é claro quanto à possibilidade de incluir filhos sem limite de idade: “10.2- O Segurado poderá incluir no Seguro, fazendo-os constar da proposta, cônjuge ou companheiro(a) e filhos sem limite de idade”.

O acórdão embargado apontou expressamente que a utilização da legislação da Previdência Social e do Imposto de Renda se mostra abusiva, posto que se trata de conceitos alheios ao contrato.

No presente caso, como visto, o *decisum* conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia. Logo, é de ser afastada qualquer pecha de omissão ou de falta de fundamentação no acórdão recorrido.

Por fim, quanto ao prequestionamento, repise-se o que constou no acórdão embargado: “considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, reputa-se prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, rejeito os presentes embargos de declaração.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora